



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001922/2003-12
Recurso n° 162.566 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.524 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente WALÉRIA BRANDÃO CAMEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. GLOSA COM DESPESAS DO LIVRO CAIXA

Há de se restabelecer a dedução de despesas com livro-caixa quando a fiscalização deixa de minudenciar as razões do não acatamento de elemento de prova colacionado pelo interessado na fase impugnatória, sob pena de cerceamento do direito de defesa do autuado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer integralmente a dedução requerida a título de livro caixa.

(assinado digitalmente)

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (presidente) Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae e Jorge Cláudio Duarte Cardoso.

Relatório

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercícios 1999 a 2002, tendo em vista que foram apuradas as seguintes infrações:

01. Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, relativamente ao ano-calendário 1998;
02. Acréscimo Patrimonial a descoberto. Omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo mensal de evolução patrimonial, relativamente ao ano-calendário 1998, nos meses de janeiro, fevereiro e abril, nos valores respectivos de R\$ 898,47, R\$ 2,858,41 e R\$ 16,97;
03. Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente. Despesas de livro-caixa deduzidas indevidamente. Glosa de despesas escrituradas em livro caixa, nos seguintes valores: a) 1998, R\$ 2.225,17; b) 1999, R\$ 9.456,55; c) 2000, R\$ 6.953,81 e, d) 2001, R\$ 12.909,21.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, nos termos do voto da relatora, cujos trechos estão a seguir transcritos:

01. Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a própria impugnante afirma que ocorreu o pagamento, no mês de março de 1998, no valor de R\$ 8.040,72, pela empresa Trench, Rossi e Watanabe Advogados, com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte. Desta forma, como a impugnante não ofereceu os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual, esta correta a tributação dos honorários advocatícios recebidos e não declarados pela mesma;
02. Verificada a existência do acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 1998, incompatíveis com a renda declarada, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, recaindo, então, sobre o contribuinte o ônus de provar a improcedência das imputações feitas. Desta forma, se a impugnante não apresentou documentos que comprovam de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida.
03. No tocante às despesas de livro caixa deduzidas indevidamente, analisando-se os autos, percebe-se que a impugnante não apresentou o Livro Caixa devidamente escriturado, relacionando todas as despesas e receitas auferidas no período em análise, para que junto com os documentos a elas vinculados, viessem a embasar os lançamentos efetuados no citado livro fiscal. Resta claro que essas

condições devem ser respeitadas para que a contribuinte possa se beneficiar de tal dedução, o que no caso em tela, a interessada não logrou êxito fazê-lo. Ressalte-se que, desse modo, os documentos de fls. 213/278 trazidos aos autos pela impugnante por si só são insuficientes para derrubar a glosa efetivada pela Fiscalização.

A contribuinte foi intimada do Acórdão da DRJ através de AR em 27/08/2007 e Recurso Voluntário em 25/09/2007 onde repisa os argumentos da impugnação e aduz em sua defesa:

- a) Em relação ao rendimento recebido no mês de março de 1998, da empresa Trench, Rossi e Watanabe, no valor de R\$ 8.040,72, foi efetuada a respectiva retenção e recolhimento do imposto de renda pela alíquota máxima e que por um erro do informe de rendimento (que não incluiu tal valor), houve erro no preenchimento de sua declaração e não omissão de rendimentos, não devendo ser aplicada a penalidade de 75% em mero erro material;
- b) No que se refere ao Acréscimo patrimonial a descoberto, argumenta que o simples fato de possuir dependentes não implica necessariamente que a mesma deve estar desembolsando mensalmente a quantia correspondente à dedução por dependentes, a qual é aplicada somente na apuração quando se há efetivo auferimento do rendimento, e não em seu recebimento hipotético. Com relação ao aluguel residencial, pagos nos meses de janeiro a fevereiro de 1998, e o aluguel da sala comercial no mês de fevereiro de 1998, foram pagos com empréstimos, obtidos em família;
- c) Já em relação às despesas do livro-caixa deduzidas indevidamente, alega que não foram consideradas na apuração do rendimento tributável, inúmeras despesas dedutíveis, sendo que o órgão julgador, deixou de contestá-las, limitando-se apenas a transcrever as regras de dedutibilidade de despesas, as quais foram integralmente observadas pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos legais, dele conheço e passo à análise de cada infração separadamente.

- a) Com relação à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, a própria contribuinte afirma que ocorreu o pagamento, no mês de março de 1998, no valor de R\$ 8.040,72, pela empresa Trench, Rossi e Watanabe Advogados, com a respectiva retenção do imposto de renda na fonte.

Neste ponto não assiste razão à contribuinte uma vez que a justificativa de que houve erro de preenchimento no Informe de Rendimentos e em sua DIRPF, não é plausível

para desconsiderar a infração apurada, tendo em vista que a contribuinte é o sujeito passivo da obrigação tributária, sendo a pessoa que adquiriu a disponibilidade econômica dos proventos. Desta forma, como a própria contribuinte, afirma que não ofereceu os rendimentos à tributação em sua declaração de ajuste anual, esta correta a tributação dos honorários advocatícios recebidos e não declarados pela mesma;

- b) No que se refere ao Acréscimo patrimonial a descoberto, a contribuinte argumenta que o simples fato de possuir dependentes não implica necessariamente que desembolse mensalmente a quantia correspondente à dedução por dependentes, a qual é aplicada somente na apuração quando se há efetivo auferimento do rendimento, e não em seu recebimento hipotético. Com relação ao aluguel residencial, pagos nos meses de janeiro a fevereiro de 1998, e o aluguel da sala comercial no mês de fevereiro de 1998, afirma que foram pagos com empréstimos, obtidos em família;

Neste caso, também não assiste razão à contribuinte, como bem demonstrado no voto da DRJ, que aqui adoto, nos seguintes termos:

Argúi a autuada que foram considerados indevidamente no demonstrativo mensal de evolução patrimonial, como dispêndio as deduções por dependente no valor de R\$ 270,00.

Neste aspecto não procede o entendimento esposado, tendo em vista que foram contabilizados como recursos/origens os rendimentos brutos percebidos pela contribuinte, e considerado como dispêndio os valores relativos às despesas com dependentes, tal como informado em sua DIRPF (1999) na totalidade de três dependentes a R\$ 90,00 mensais cada um, perfazendo a quantia de R\$ 270,00 por mês

Com relação à alegação de que o aluguel residencial e comercial, teriam sido pagos com recursos de empréstimo obtido em família, não há provas de que demonstrem tal operação de modo incontestado, apenas uma declaração do irmão da contribuinte,

Desta forma não há como prosperar a irrisignação da contribuinte, uma vez que não juntou provas, nem os respectivos depósitos, ou docs., ou transferências, que pudessem corroborar suas alegações.

- c) Por fim no tocante às despesas de livro caixa deduzidas indevidamente, ousou discordar da decisão da DRJ pelos motivos a seguir expostos:

A DRJ manteve as glosas das despesas de livro caixa com a justificativa de que a contribuinte não apresentou o Livro Caixa devidamente escriturado, relacionando todas as despesas e receitas auferidas no período em análise. Destaque para o fato de a contribuinte ter juntado, quando da impugnação, os documentos de fls. 213/278, com a alegação de que os mesmos comprovam tratar-se de despesas de custeio, nos termos da lei e portanto passíveis de dedução.

Da análise do presente processo, verifica-se que a fiscalização, antes da lavratura do auto de infração, aceitou diversos documentos que comprovavam que as despesas

efetuadas eram necessárias à manutenção da fonte pagadora. Houve inclusive a confecção de uma planilha para demonstrar quais valores foram aceitos.

No entanto, conforme se depreende da descrição dos fatos do auto de infração, foi imputada à contribuinte a seguinte infração:

Dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente. Despesas de livro-caixa deduzidas indevidamente. Glosa de despesas escrituradas em livro caixa, nos seguintes valores: a) 1998, R\$ 2.225,17; b) 1999, R\$ 9.456,55; c) 2000, R\$ 6.953,81 e, d) 2001, R\$ 12.909,21.

Muito embora a fiscalização tenha aceitado alguns documentos que comprovaram as despesas de custeio, a mesma também recusou, outros documentos juntados pela contribuinte, sem, no entanto apresentar qualquer justificativa.

Não há, como se entender a glosa, por falta da real descrição do que foi feito pela fiscalização. Há uma falha quanto da lavratura do auto de infração, tendo em vista que não estão relacionadas as despesas que não foram aceitas pela fiscalização, bem como a justificativa desta não aceitação, devendo ser restabelecida a dedução requerida a título de livro-caixa, nos seguintes valores: a) 1998, R\$ 2.225,17; b) 1999, R\$ 9.456,55; c) 2000, R\$ 6.953,81 e, d) 2001, R\$ 12.909,21.

Do acima exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário.

DF/BRASÍLIA, 19 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relator